

DECRETO Nº 27.196, de 29 de setembro de 2003.

APROVA O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E DA ECONOMIA DO CEARÁ - PRODECIPEC, CRIADO PELA LEI Nº 13379, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incs. IV e VI, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 13.379, de 29 de setembro de 2003; CONSIDERANDO a importância de o Estado contribuir para a consolidação do setor industrial cearense, através do incentivo a implantação, ampliação e modernização de empreendimentos econômicos; CONSIDERANDO a necessidade de estímulo à diversificação e sofisticação da pauta de produção industrial, mediante o incentivo à instalação de indústrias de grande porte, estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E DA ECONOMIA DO CEARÁ - PRODECIPEC, criado pela Lei nº 13.379, de 29 de setembro de 2003, constante do ANEXO ÚNICO deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Régis Cavalcante Dias
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.196, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E DA ECONOMIA DO CEARÁ – PRODECIPEC

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Programa de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém e da Economia do Ceará - PRODECIPEC, criado pela Lei nº 13.379, de 29 de setembro de 2003, tem por objetivo estimular a implantação, a ampliação e a modernização de empreendimentos econômicos localizados no território do Estado e considerados estratégicos para o desenvolvimento do Ceará. Parágrafo único. São incentivos do PRODECIPEC

I - os previstos como operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI, instituído e regulado pela Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, e suas alterações posteriores, inclusive as operações de empréstimos concedidos no âmbito do FDI;

II - a alienação, gratuita ou onerosa, e/ou a oneração de terras públicas c/ou particulares que venham a ser desapropriadas;

III - a execução de obras c serviços de infra-estrutura necessários para a instalação do empreendimento, incluindo terraplenagem;

IV - a construção ou financiamento de instalações para uso industrial, incluindo galpões e armazéns;

V - a aquisição ou financiamento e instalação de equipamentos para a ligação de estabelecimento industrial a Terminal Portuário;

VI - a isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS na importação de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) celebrado com entidade domiciliada no exterior, inclusive no caso do exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário; VII - o diferimento do ICMS a) incidente nas operações internas com elevada demanda de energia elétrica destinada a consumidor industrial beneficiário do Programa, para o momento da saída dos produtos industrializados do seu estabelecimento; b) incidente nas operações internas com Gás Natural Industrial, que se enquadrem no inciso II do § 2º do art. 484 Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, aprovado pelo Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, para o momento da saída dos produtos industrializados do estabelecimento do beneficiário do Programa. VIII - quaisquer outros previstos em Lei.

CAPÍTULO II DAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS

Art.2º Consideram-se projetos estratégicos para o desenvolvimento do Ceará:

I - os de instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial de grande porte de:

- a) refino de petróleo e seus derivados;
- b) siderurgia;
- c) geração de energia tennoelétrica ou de gás natural;
- d) produção de biodiesel; e,

II - os de instalação, ampliação ou modernização de qualquer empreendimento econômico de grande porte, que importe na atração de grande volume de investimentos ou na geração de grande número de empregos, assim reconhecidos por Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CEDIN.

§ 1º As sociedades empresárias interessadas poderão pleitear, junto à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a concessão de incentivos no âmbito do PRODECIPEC

§ 2º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico receberá e avaliará o projeto, conjuntamente, caso necessário, com outra Secretaria, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, emitindo parecer a ser submetido à apreciação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CEDIN.

CAPITULO III DAS OPERAÇÕES

Art.3º O PRODECIPEC será operado segundo suas normas e os critérios propostos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE c aprovados pelo CEDIN. Art.4º O CEDIN é órgão colegiado de deliberação superior e de definição normativa da política de incentivos

do Programa, sendo presidido pelo Governador do Estado e integrado pelos Secretários de Estado do Desenvolvimento Econômico, do Planejamento e Coordenação, da Fazenda e da Agricultura e Pecuária, tendo como Secretário-Executivo o titular da Pasta do Desenvolvimento Econômico. §1º O CEDIN decidirá, em única instância, sobre a habilitação de sociedade empresária como beneficiária do PRODECIPEC, sempre de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, considerando as possibilidades financeiras do Tesouro, as normas do Programa e as vantagens sócio-econômicas do empreendimento para a economia do Estado. §2º Resolução do CEDIN concederá à sociedade empresária aprovada como beneficiária do Programa os incentivos, previstos em Lei, considerados importantes para a viabilidade econômico-financeira do projeto relativo ao empreendimento. Art.5º Compete ao CEDIN aprovar a concessão de incentivos, os planos financeiros mensais, os relatórios trimestrais e anuais, e definir programas operacionais do PRODECIPEC. Art.6º Compete à SDE:

- I - manter o controle financeiro da concessão de incentivos no âmbito do PRODECIPEC;
- II - elaborar e remeter ao CEDIN os planos financeiros mensais, relativos à implementação dos incentivos concedidos;
- III - manter núcleos técnicos para analisar, contratar, liberar e fiscalizar a concessão de incentivos no âmbito do PRODECIPEC;
- IV - estabelecer os procedimentos operacionais do PRODECIPEC, observadas suas normas e os critérios aprovados pelo CEDIN;
- V - receber, avaliar e encaminhar para apreciação do CEDIN pedidos ou propostas de concessão de incentivos no âmbito do PRODECIPEC;
- VI - celebrar, em nome do Estado, contratos, devidamente aprovados pelo CEDIN, referentes aos incentivos do PRODECIPEC; e
- VII - fiscalizar periodicamente as empresas beneficiárias do PRODECIPEC.

Art. 7º Os incentivos do PRODECIPEC, previstos como operações do FDI, serão concedidos de acordo com este Regulamento e com os termos do Decreto nº 27.040, de 9 de maio de 2003, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º A sociedade empresária beneficiária do PRODECIPEC é obrigada a manter rigorosamente em dia suas obrigações para com o Programa, a SDE e o Tesouro Estadual, sob pena de ser automaticamente suspenso qualquer incentivo concedido no âmbito do PRODECIPEC.

Art.9º A transferência, para fora do território do Ceará, de estabelecimento industrial de sociedade empresária beneficiária do PRODECIPEC, implica na revogação automática de qualquer incentivo concedido no âmbito do Programa.

Art-10. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo CEDIN.

*** **